



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 1ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55, . - Centro
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4002124-26.2013.8.26.0132**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: _____ **Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES**

Vistos.

1) Fls.14462/14466: O credor _____, ofereceu embargos declaratórios deduzidos da decisão de fls.14371/14373, especificamente quanto ao item 9, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previstos no art. 1.023, do mesmo Código .

Embora tempestivos, os presentes devem ser rejeitados.

A hipótese a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil diz respeito à omissão quanto a algum pedido ou questão controvertida que deixou de ser apreciada quando da sentença.

Todavia, constou expressamente na decisão os motivos de convencimento do juízo.

Com efeito, restou cristalino na decisão embargada que a competência deste juízo recuperacional somente tem lugar após a realização do ato construtivo. A competência do juízo universal se restringe a autorizar ou não a alienação ou remoção dos bens penhorados, sempre em observância da essencialidade ou não de tais bens ao plano de soerguimento da empresa, como bem enfatizado pelo Desembargador Relator Álvaro Torres Júnior no voto condutor da decisão proferida nos autos do AI nº 2254476-43.2018.8.26.0000, da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.143537/14362).

Pretende o credor embargante que este juízo recuperacional impeça genericamente atos de constrição no patrimônio da recuperanda, ou que de antemão, tenha conhecimento do acervo de bens que compõe a sede da empresa recuperanda e relacione quais possam não sofrer a constrição. Esta competência não é atribuída ao juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

recuperação.

Na verdade, prestam-se os embargos declaratórios a suprir omissões ou corrigir pontos contraditórios ou obscuros da sentença.

Deveras, sob o manto de suposta declaração o embargante revolve argumentos já ventilados e apreciados.

Nem se argumente ainda que os embargos foram opostos ainda com o fim de prequestionamento de norma. Relativamente ao tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RT 654/192):

“Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e leg. proc. civil em vigor, 26ª edição).

Dessa forma, não necessita o embargante deste recurso para suscitar, eventualmente, negativa de vigência da lei federal.

Em suma, em suas razões, o que pretende realmente o petionário é a alteração do próprio “*decisum*”. Diante disso, a via eleita é inadequada.

Nada havendo a declarar, rejeito os embargos opostos sob esse título.

2) Fls.14468/14469: Visando conferir celeridade as providências e deliberações contidas no no termo de audiência de gestão processual para ajuste do pagamento do passivo da recuperanda, em razão da excepcionalidade vivida em função da pandemia da COVID-19, decido e determino nos seguintes termos:

2.1) Referente ao item 1 da audiência (providências visando consolidação do quadro geral de credores): a Fls.14470/14479 o Administrador Judicial após a audiência apresentou minuta do edital de consolidação do quadro geral de credores, conforme preceitua o art. 18 da Lei 11101/2005, agora já de acordo e com base nos julgamentos proferidos nos incidentes de habilitação/impugnação.

Oportuno registrar que a fls. 1521/1527 foi publicado edital contendo o *quadro geral* de credores inicial (fls.1521/1527). Depois foi publicado o edital com a relação integral dos credores conforme art. 7º § 2º (decisão de fls.3746 e edital fls.3824/3829) e nesse momento a fls. fls.14470/14479 o admin jud juntou o QGC agora com base nos julgamentos proferidos nos vários incidentes de impugnação, em apenso.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a recuperanda do relatório apresentado pelo Administrador, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo a última proceder o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 2

recolhimento referentes à publicação do edital. Após voltem para homologação e publicação do edital.

2.2 Em relação ao prazo concedido para apresentação de aditivo/novo plano de recuperação, requerido pela recuperanda e que na própria audiência contou com concordância do MP e do Administrador faça as seguintes considerações que justifica e fundamenta a concessão do referido prazo:

Pela decisão de fls. 13.873/13878, diante da verificação do retardamento no pagamento de obrigações pela recuperanda e da necessidade de medidas concretas visando o pagamento de credores, atendendo a manifestação do Administrador e do MP, determinou o juízo que a recuperanda apresenta-se um cronograma de pagamentos a demonstrar inclusive efetivo potencial suficiente para quitar obrigações do plano na forma como disposta.

Quanto a determinação para apresentação de cronograma de pagamento a recuperando manifestou-se a fls. 13.913 (item 1.2) sobrevivendo quanto a este ponto a decisão de fls. 14.150 (item 3).

Diante da verificação do retardamento de obrigações e da complexidade procedimental da recuperação, considerando que a cada novo elemento trazido nos autos por um dos atores da presente recuperação, o que levava a necessária manifestação dos demais, o que gerava atraso no andamento do feito e considerando ainda a superveniência da pandemia e seus reflexos, nos termos, fundamentos e objetivos contidos no item 30 de fls. 13879 este juízo entendeu por bem designar, amparado no art. 139 do CPC c.c. art. 189 da Lei 11.101/2005 (inicialmente presencial, mas em razão da permanência do quadro de pandemia e isolamento social a convertendo em audiência no formato virtual nos termos do Comunicado CGn. 284/2020) com a presença do Ministério Público, Administrador Judicial, Advogada e Preposto da recuperanda, visando celeridade processual, otimização de tempo e a tomada de decisões no ato, já com manifestação do Ministério Público e Administrador.

E em audiência a recuperanda requereu prazo de 90 para apresentação do cronograma determinado e aditamento ao pacto coletivo, com a consequente manutenção dos pagamentos e preservação de sua atividade. Justifica para tanto que foi severamente atingida em razão da pandemia do Covi-19 como aconteceu com várias empresas do país.

Foi este pedido de prazo para apresentação de aditamento/novo plano de recuperação judicial que foi deferido em audiência, com anuência do Ministério Público e Administrador Judicial e que se justifica pelas seguintes razões:

A recuperanda alega que com o advento da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19 houve frustração do soerguimento que se estava buscando alcançar até antes do início da pandemia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 3

Aduz que diante da decretação das medidas de isolamento social para o combate à pandemia, experimentou retração nas vendas, em época ainda considerada de alta comercialização de seus produtos (início de março) de maneira que houve afetação direta e imediata na atividade e drástica redução das suas operações comerciais, frustrando sua projeção de vendas agravada agora pela entrada do inverno, época que naturalmente a venda de seus produtos (ventiladores) caem, sem contar a persistência do isolamento social em razão da pandemia, ainda sem se saber ao certo quando tudo será normalizado.

Assim, postulou, em audiência, a concessão de dilação de prazo para a comprovação de suas obrigações e para que um aditivo ao plano possa ser apresentado.

O pedido de dilação de prazo de 90 dias foi deferido em audiência, com a anuência do Ministério Público e Administrador Judicial, isso porque, deveras, reconhecesse que, sem prejuízo das dificuldades que já vinham sendo apresentadas pela recuperanda (fls. 13.873, item 2.4), a pandemia oficialmente reconhecida pelos órgãos governamentais relativa ao coronavírus COVID-19 promoveu profundo impacto e reviravolta na vida social, não só no Brasil, mas no mundo todo, agravando a situação também da recuperanda.

Não se pode desconsiderar, até porque público e notório que realmente o chamado isolamento social implantado durante o período de pandemia (que ainda persiste) implicou na reclusão das pessoas em suas casas, ausência de renda e em consequente severa diminuição na circulação de riquezas, com impacto direto em nível micro e macroeconômico.

E, conforme este juízo já fez referência a fls. 14.401/14.403 por ocasião em que deferiu também o pedido de suspensão dos pagamentos do plano de recuperação, especificamente acerca da situação dos processos de recuperação judicial/falência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 63 de 31.3.2020 que recomenda e autoriza a apresentação de plano modificativo a ser submetido novamente à Assembléia Geral de Credores, em prazo razoável tudo como forma de preservar a empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, razão pela qual, em suma, pelos mesmos fundamentos da decisão que suspendeu o pagamento do plano de recuperação é que, acolhendo manifestação do Ministério Público e Administrador, foi concedido, em audiência, o prazo pugnado pela recuperanda, entendido por razoável, de noventa dias para apresentação de novo plano a ser submetido a assembléia geral de credores.

Com efeito, espera-se que, em 90 dias, vencido ou ao menos atenuado o quadro decorrente da pandemia (no atual estágio alguns setores já estão sendo autorizados a funcionar), e no caso da recuperanda (que tem como produto principal a fabricação de ventiladores) transposta também a estação do inverno (quando sabidamente as vendas caem), a demanda retornará, isso sem prejuízo, como também aventado em audiência, de venda de ativos imobiliários. Assim, razoável que sejam adotadas medidas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 4

alívio financeiro à recuperanda a permitir que seu cronograma de pagamento seja sincronizado com o tempo econômico de seus faturamentos após a pandemia e no caso específico da recuperanda, também após a passagem do inverno.

Frise-se que os órgãos governamentais vêm adotando medidas extraordinárias voltadas a mitigar a crise econômica decorrente da pandemia, buscando proporcionar, o tanto quanto possível, a conservação das estruturas econômicas existentes e dos empregos.

Por essa razão, especificamente em relação a empresas em recuperação o Conselho Nacional de Justiça, também atento à crise econômica resultante da anormalidade social imposta pela pandemia do COVID-19, editou a Recomendação 63, de 31 de março de 2020, contendo diretrizes voltadas a auxiliar os juízos com competência para decidir questões afetas a recuperações judiciais e falências na interpretação da Lei 11.101/2005.

Não se desconhece que existem medidas legislativas em discussão para regular e fornecer alternativas neste período de anormalidade, mormente para empresas em recuperação judicial. Mas certo é algumas decisões não de ser tomadas o quanto antes, independente da espera de nova lei que eventualmente venha regulamentar a situação. E como visto, arsenal legal para tomadas de tais decisões já existe.

Bom que se diga, até para que não se alegue contradição deste juízo, em relação a pedidos de outros empresas que não estão em regime de recuperação judicial, que as obrigações continuam com sua exigibilidade em plena eficácia.

E, para empresas que se encontram com a necessidade de adimplemento de planos de recuperação judicial aprovados antes do quadro de anormalidade social instalado não é diferente.

Assim é que independente de possíveis medidas legislativas em discussão que regulamente a situação das empresas em recuperação judicial certo é que desde já providências de enfrentamento da crise devem ser adotadas nos processos de recuperação e em relação a isso, já adiantamos, um outro aspecto será muito importante, em prol da situação jurídica de todos, recuperanda e credores, que é a negociação entre as partes para resolução de conflitos, negociação que diga-se de passagem, se vislumbra deverá ocorrer nas várias esferas e níveis obrigacionacionais sobretudo no âmbito extrajudicial, ou seja, não se limitando aos processos de recuperação judicial.

Nesse aspecto digno de nota e elogios a iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo que editou o Provimento CG 11/2020, criando projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos do COVID-19.

E nesse raciocínio, independente de uma possível alteração legislativa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 5

tocante ao regime de recuperação judicial em razão dos efeitos da pandemia, certo é que já é possível, com as normas já vigentes, mormente diante de uma interpretação lógica e teleológica da Lei 11.105/05, em sintonia inclusive com jurisprudência de expressão, maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado, viabilizando a superação da crise empresarial, a preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho.

No caso concreto, como já mencionado linhas atrás, a recuperanda já vinha encontrando dificuldades para o cumprimento do plano, razão pela qual, em audiência, requereu a apresentação de um aditivo, justamente para readequá-lo às reestruturações e providências que pretende implementar.

E, sem dúvida, o surgimento da pandemia e as consequências delas advindas não só dificultou à recuperanda apresentar o cronograma de pagamento determinado nas decisões mencionadas alhures, bem como alterou todo o contexto econômico, subtraindo a a possibilidade atual de se mensurar seus reais impactos na atividade da empresa.

Logo, a estratégia que se buscava até então, diga-se, antes da pandemia, de se determinar que a recuperanda, independente de qualquer outra medida ou discussão com os credores, apresentasse cronograma dos pagamentos do plano atual e demonstrasse potencial para quitar as obrigações do referido plano, não mais se presta razoável e adequada diante da nova realidade social e econômica trazida pela superveniente pandemia cujos efeitos ainda perduram e sem previsão sequer de quando efetivamente se retornará à normalidade e como serão as formas da volta do convívio coletivo, imprescindível para o restabelecimento da economia.

Em suma, pelas razões expostas mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020 que recomenda a flexibilização de cumprimento do plano é que se fundamenta e se justifica o deferimento do prazo pugnado pela recuperanda em audiência, para apresentação de plano modificativo, bem como justifica-se a própria designação da audiência realizada como maneira encontrada para conferir imprescindível celeridade ao feito nessa época extraordinária de pandemia, de maneira a evitar que as formalidades burocráticas e necessárias manifestações que se sucederiam sem o ato concentrado, se tornassem um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo.

Tal prazo permitirá que os credores, discutam a viabilidade econômica da atividade o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação prematura da recuperanda que pode se mostrar saudável com o restabelecimento da normalidade, que se espera, aconteça o quanto antes.

Cumpra-se item 2.1 da presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55, . - Centro
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 6

Int.

Catanduva, 16 de junho de 2020.

José Roberto Lopes Fernandes
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Em
recebi estes autos em cartório. O
Esc. Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que relatei em lauda o r. despacho
de fls. _____, para posterior envio ao D.J.E. Cat.,
____/____/____ O Escr.

Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - p. 7